

VOTO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Amilton Fernandes Vieira, ex-prefeito de Cândido Sales/BA, contra o acórdão 2.771/2011 – 2ª Câmara, que, entre outras providências, imputou-lhe débito e cominou multa em decorrência de irregularidades relacionadas à aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

2. Em síntese, o débito decorreu da: (i) ausência de documentação comprobatória de diversas despesas; (ii) emissão de cheques nominais a beneficiários distintos daqueles indicados nos respectivos processos de pagamento; (iii) impossibilidade de estabelecimento do nexos causal de algumas despesas, pagas por meio de cheques emitidos nominalmente à prefeitura e sacados no caixa.

3. Além do débito, a multa foi aplicada em razão, também, da existência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.

4. Em seu recurso, o responsável remeteu: (i) Escritura Pública de Confissão e Ratificação em que o sócio da empresa Supermercado Cocebe Ltda. - ME atesta que recebeu as quantias relacionadas aos cheques nominativos à prefeitura e que foram sacados no caixa; (ii) cópias de processos de pagamento relacionadas a despesas impugnadas por ausência de documentos comprobatórios.

5. Argumentou, ainda, que a adoção da modalidade convite se deu em decorrência da imprevisibilidade dos recursos que estariam disponíveis no exercício.

6. A Serur, acompanhada pelo Ministério Público, manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para redução do débito em R\$ 12.749,10, em face da apresentação de documentos comprobatórios (notas fiscais) que guardam nexos de causalidade com as despesas realizadas.

7. Acolho os pareceres e adoto seus fundamentos como minhas razões de decidir.

8. Somente as despesas relativas aos cheques 850162, 000124, 000133, 000132, 000127, 000138, 000142, 000144 e 850168 podem ser aceitas. A apresentação dos respectivos documentos fiscais que as embasaram completa o ciclo necessário à existência de nexos causal, com a demonstração da coerência entre valores e datas constantes dos extratos bancários com aqueles constantes dos documentos fiscais, além da identidade entre os beneficiários dos cheques e os emitentes dos documentos comprobatórios das compras efetuadas. A mera existência de lançamentos contábeis na prefeitura não se presta a substituir os documentos fiscais, até porque são estes que fundamentam aqueles; lançamentos contábeis destituídos de documentos de despesa que os embasem são imprestáveis pois a base do registro contábil é exatamente a documentação.

9. A Escritura Pública de Confissão e Ratificação apresentada não se aproveita para estabelecer o nexos causal necessário, até mesmo porque – ainda que tivesse existido pagamento em favor do declarante – não seria possível precisar sua origem, ou seja, se referente ou não aos recursos financeiros oriundos do Pnae.

10. De toda forma, é pouco plausível a declaração de que o signatário da escritura tivesse optado por receber cheques nominais à prefeitura para movimentá-los livremente “na boca do caixa, pelo fato de a empresa não movimentar conta bancária na referida agência”. A prática comercial é de que os pagamentos sejam efetuados em cheques nominativos aos fornecedores, que os depositam em suas próprias contas correntes, independentemente dos estabelecimentos bancários em que elas tenham sido abertas. Ademais, ainda que assim não o fosse, os pagamentos à empresa teriam sido efetuados em espécie, e não em cheques nominativos à prefeitura municipal.

11. Quanto às licitações, acrescento que o responsável não se manifestou, neste recurso, com relação às constatações de indícios de fraude à competição constantes das alíneas “a” a “e” do Ofício 1535/2010-TCU/Secex-7 (expediente que promoveu sua audiência), que, igualmente, conduziram à sua condenação.



12. Por fim, faz-se necessária a redução da multa imputada ao responsável, de forma a manter-se sua proporcionalidade em relação ao débito, da forma originalmente calculada.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2016.

ANA ARRAES
Relatora